



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 602/2015 DE 27/10/2015

Promovente:

Ver. CALVO (PMDB)
Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO ANUAL DE ATIVIDADES DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO HIV/AIDS DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.602 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PL
602/2015

PROJETO DE LEI Nº ____/2015 dos Vereadores Rubens Calvo (PMDB) e George Hato (PMDB)

“Dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

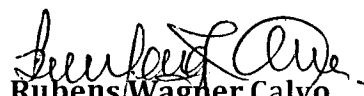
Art. 1º Serão realizadas anualmente durante o mês de dezembro, na circunscrição do Município de São Paulo, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, no âmbito do chamado Dezembro Vermelho.

Parágrafo único: Mediante a participação direta e critérios dos gestores da área da saúde, educação, direitos humanos e outras afins, serão desenvolvidas atividades em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os poderes executivo, legislativo e judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, Organismos Internacionais, Órgãos governamentais e o Câmara Municipal de São Paulo, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia incluindo, dentre outras ações:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha;
- II – promoção de palestras e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia;
- IV – realização de eventos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de Outubro de 2015.
Às Comissões competentes.


Rubens Wagner Calvo
Dr. Calvo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 OUT 2015

George Hato

16:31 27/10/2015 012232 - Protocolo Legislativo - 589.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e fornecida informação
sob nº 4. 29.12.01.125..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 02
Nº 01.602 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PL ____/2015

JUSTIFICATIVA

Segundo dados oficiais do Governo Federal¹, desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2012, o Brasil tem 656.701 casos registrados de aids (condição em que a doença já se manifestou), de acordo com o último Boletim Epidemiológico. Em 2011, foram notificados 38.776 casos da doença e a taxa de incidência de aids no Brasil foi de 20,2 casos por 100 mil habitantes.

Observando-se a epidemia por região em um período de 10 anos, 2001 a 2011, a taxa de incidência caiu no Sudeste de 22,9 para 21,0 casos por 100 mil habitantes. Nas outras regiões, cresceu: 27,1 para 30,9 no Sul; 9,1 para 20,8 no Norte; 14,3 para 17,5 no Centro-Oeste; e 7,5 para 13,9 no Nordeste. Vale lembrar que o maior número de casos acumulados está concentrado na região Sudeste (56%).

Atualmente, ainda há mais casos da doença entre os homens do que entre as mulheres, mas essa diferença vem diminuindo ao longo dos anos. Esse aumento proporcional do número de casos de aids entre mulheres pode ser observado pela razão de sexos (número de casos em homens dividido pelo número de casos em mulheres). Em 1989, a razão de sexos era de cerca de 6 casos de aids no sexo masculino para cada 1 caso no sexo feminino. Em 2011, último dado disponível, chegou a 1,7 caso em homens para cada 1 em mulheres.

A faixa etária em que a aids é mais incidente, em ambos os sexos, é a de 25 a 49 anos de idade. Chama atenção a análise da razão de sexos em jovens de 13 a 19 anos. Essa é a única faixa etária em que o número de casos de aids é maior entre as mulheres. A inversão apresenta-se desde 1998. Em relação aos jovens, os dados apontam que, embora eles tenham elevado conhecimento sobre prevenção da aids e outras doenças sexualmente transmissíveis, há tendência de crescimento do HIV.

Quanto à forma de transmissão entre os maiores de 13 anos de idade, prevalece a sexual. Nas mulheres, 86,8% dos casos registrados em 2012 decorreram de relações heterossexuais com pessoas infectadas pelo HIV. Entre os homens, 43,5% dos casos se deram por relações heterossexuais, 24,5% por relações homossexuais e 7,7% por bissexuais. O restante ocorreu por transmissão sanguínea e vertical.

Apesar de o número de casos no sexo masculino ainda ser maior entre heterossexuais, a epidemia no país é concentrada (em grupos populacionais com comportamentos que os expõem a um risco maior de infecção pelo HIV, como homossexuais, prostitutas e usuários de drogas).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.602 de 15
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Em números absolutos, é possível redução de casos de aids em menores de cinco anos: passou de 846 casos, em 2001, para 745, em 2011. O resultado confirma a eficácia da política de redução da transmissão vertical do HIV (da mãe para o bebê). Quando todas as medidas preventivas são adotadas, a chance de transmissão vertical cai para menos de 1%. Às gestantes, o Ministério da Saúde recomenda o uso de medicamentos antirretrovirais durante o período de gravidez e no trabalho de parto, além de realização de cesárea para as mulheres que têm carga viral elevada ou desconhecida. Para o recém-nascido, a determinação é de substituição do aleitamento materno por fórmula infantil (leite em pó) e uso de antirretrovirais.

Atento a essa realidade, e como meio de intensificar as ações do dia 1º de Dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Aids, criado por decisão da Assembleia Mundial de Saúde, em outubro de 1987, com apoio da Organização das Nações Unidas – ONU, para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV/AIDS, em consonância com o Projeto de Lei nº 592/15, apresentado pelos deputados Erika Kokay (PT-DF), Paulo Teixeira (PT-SP) e Jean Wyllys (Psol-RJ) na Câmara dos Deputados Federais, consideramos de bom alvitre fixar o mês de dezembro como o mês de conscientização social a respeito do HIV/Aids, também no âmbito municipal, denominando-o Dezembro Vermelho, no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.

Outrossim, ressalte-se que o Dezembro Vermelho visará a incorporação de um conjunto de ações para a prevenção do HIV/Aids, bem como para fomento à assistência, à proteção e à promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, na perspectiva de se alcançar uma maior conscientização e de se romper com as barreiras do preconceito que ainda existe contra esse segmento populacional e, por fim evitarmos o recrudescimento dessa epidemia.

Frente ao exposto contamos com a aprovação dos nossos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 602 de 2015., 29/10/15 (a) @

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 OUT 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/10/15


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 29/10/15 AS 15 HS
POR AL

DATA: 13/11/15 AS 17 H ASS: R. L. N.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 05/33 S.P. 13/11/15
Div. São João Nogueira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. N.º 6021/15
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0602/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos às pessoas com HIV e AIDS;
- Lei Estadual nº 11.199, de 12 de julho de 2002, que proíbe a discriminação em face de pessoas com HIV ou AIDS;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial: art. 7º, CCLXXXIV, que institui o dia 1º de dezembro como o dia municipal da prevenção e luta contra a AIDS);
- Lei Municipal nº 11.399, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a destinação de no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na Rede Municipal de Saúde para tratamento de pacientes com HIV, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, que acrescenta ao fornecimento de preservativos masculinos e distribuição de material informativo, a fixação de cartazes educativos de prevenção da AIDS;
- Lei Municipal nº 11.809, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a construção de 'creche-ambulatório' para as crianças com AIDS ou com o vírus HIV;
- Lei Municipal nº 11.941, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre a proibição de discriminação dos portadores do vírus HIV na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.942, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os direitos básicos das pessoas com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.965, de 06 de janeiro de 2000, que institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social às pessoas com HIV e/ou AIDS;
- Lei Municipal nº 13.270, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a necessidade de prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;
- Lei Municipal nº 13.383, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
Cópia _____
Proc. N.º 602/15
KKJ
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

-Lei Municipal nº 14.452, de 25 de junho de 2007, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia das Crianças que Vivem e Convivem com o HIV/AIDS", e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.313, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento.

§ 1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, com vistas a orientar a aquisição dos mesmos pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos no mercado.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Seixas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.1996

*

Moina _____ 08
Proc. N.º. 602/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei n.º 641/2000, do deputado Roberto Gouveia)

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou à pessoas com AIDS.

Artigo 2.º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Artigo 3.º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Artigo 4.º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor nos termos da Lei n. 10.241, de 17 de março de 1999.

Artigo 5.º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

Folha 09
Proc. Nº. 602/15
Levi
Livia Salomão Nogueira
RP 1.274

I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no Artigo 2.º, inciso II desta lei.

Artigo 6.º - Vetado.

Artigo 7.º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8.º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Artigo 9.º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 10. - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11. - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente.

Artigo 12. - Vetado.

Artigo 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002.

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

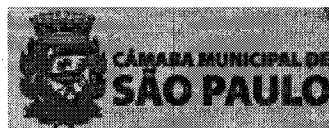
Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de julho de 2002.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Moeda 10
Proc. Nº. 602/15
Livia Salomão Nogueira
PF 11.274

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIS

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Referências encontradas : 5 [refinar]

Mostrando : 1 .. 5 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 5

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.

- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.

- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Felra da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

2 / 5

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores



3 / 5

legis



seleciona

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

organização e implementação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e deverá compreender as seguintes atividades: disponibilização à população masculina, com idade superior a 50 anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exames de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico); promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste inciso, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação dos objetivos deste inciso;

CCLXXXIII - último domingo de novembro:

a Taça São Paulo de Triathlon/Triathlon Internacional de São Paulo, consistente na realização de uma prova de triathlon de âmbito internacional na cidade de São Paulo, que terá a participação de atletas de todo o Brasil e de atletas estrangeiros convidados;

CCLXXXIV - 1º de dezembro:

o Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS, o qual terá como objetivo estimular ações educativas visando à prevenção da AIDS; apoiar os cidadãos portadores do vírus HIV; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores do HIV, combatendo qualquer forma de discriminação; informar os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e luta contra a disseminação da AIDS;

CCLXXXV - 02 de dezembro:

o Dia do Samba;

CCLXXXVI - 03 de dezembro:

a) o Dia da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino;

b) o Dia da Pessoa Portadora de Deficiência;

c) o Dia do Bairro do Parque Edu Chaves;

CCLXXXVII - 04 de dezembro:

o Dia da Rádio Comunitária;

CCLXXXVIII - 08 de dezembro:

o Dia do Colunista Social, sendo que na semana da efeméride a Associação Paulista de Colunistas Sociais e a Federação Brasileira de Colunistas Sociais realizarão promoções alusivas à relevância da data;

CCLXXXIX - 09 de dezembro:

a) o Dia do Jardim Campo Grande - City Campo Grande, ocasião em que poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias, que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas;

b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;

c) o Dia do Profissional da Culinária;

CCXC - 10 de dezembro:

o Dia do Desporto de Malha;

CCXCI - 12 de dezembro:

o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;

CCXCII - 13 de dezembro:

a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores

Base de dados : legis

Pesquisa : 11399

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.399 18/08/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a destinação de, no minimo, 5 (cinco) por cento do numero total de leitos existentes da Rede Municipal de Saude para tratamento de pacientes com HIV, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 705/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Notas: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.799-0/3 - Julgada procedente. Acordao do Tribunal de Justiça de Sao Paulo. DOM 28/06/1997 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

LEI 11.399 DE 18 DE AGOSTO DE 1993.

(Projeto de Lei 705/91)

(Vereadora Lúdia Correa).

Dispõe sobre a destinação de, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede Municipal de Saúde para tratamento de pacientes com HIV e da outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes com HIV.

Art. 2º - O Executivo deverá divulgar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondentes números de leitos destinados ao cumprimento do artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 1993

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de agosto de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

"A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT.2), em cumprimento ao art. 5º, combinado com o art. 2º do Ato nº. 592/97, comunica:
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 23.799-0/3.

Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça deste Estado declarou inconstitucional a integralidade da Lei Municipal nº. 11.399, de 18 de agosto de 1993, que dispôs sobre a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede Municipal de Saúde para tratamento de pacientes com HIV e deu outras providências."

Base de dados : legis

Pesquisa : 11988

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.988 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo unico ao artigo 2º e altera o artigo 3º da Lei nº 10.873/90, acrescentando ao fornecimento de preservativos masculinos e distribuição de material informativo, a fixação de cartazes educativos, objetivando a prevenção da AIDS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Dias

[[Back](#)]

LEI N. 11.988 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º e altera o artigo 3º da Lei n. 10.873, de 20 de julho de 1990, acrescentando ao fornecimento de preservativos masculinos e distribuição de material informativo, a fixação de cartazes educativos, objetivando a prevenção da AIDS.

(Projeto de Lei n. 404/93, do Vereador Mário Dias)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 10.873, de 20 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

Parágrafo único. Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixarem, em todos os seus apartamentos e locais visíveis, cartazes educativos de prevenção da AIDS.”

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 10.873, de 20 de julho de 1990, passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará em multa correspondente a 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seu órgão competente, poderá, no caso de reincidência, fechar definitivamente os estabelecimentos infratores.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11809

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.809 22/06/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Fica o Executivo obrigado a criar, se necessario construir, creche-ambulatorio para as crianças
aideticas ou portadoras de virus HIV.
Projeto: Projeto de Lei Nº 842/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI Nº 11.809 , DE 22 DE JUNHO, DE 1995
(Projeto de Lei nº 842/93, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Fica o Executivo obrigado a criar, se necessário construir, creche-ambulatorio para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar, se necessário construir, creches-ambulatorios para as crianças aidéticas ou portadoras do vírus HIV.

Art. 2º - As creches-ambulatorios não têm o sentido discriminatório, mas sim, uma especialização para os cuidados constantes e permanentes que a criança aidética ou portadora do vírus HIV necessita, inclusive ter um acompanhamento médico diário, com a administração medicamentosa que o caso requer.

Art. 3º - As creches-ambulatorios deverão possuir um médico especializado da área como responsável e enfermeiras necessárias para acompanharem a orientação médica ministrada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11941

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.941 30/11/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao a discriminação dos portadores do virus HIV na Cidade de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 916/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.941 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 916/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a proibição à discriminação dos portadores do vírus HIV na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido na Cidade de São Paulo a discriminação dos portadores do vírus HIV.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em prática discriminatória estarão sujeitos a penalidades.

Art. 3º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 250 U.F.M..

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12942

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.942 07/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre os direitos basicos dos portadores do Virus da Imunodeficiencia Humana (HIV) e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 300/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

[[Back](#)]

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I - Tratamento adequado;

II - Educação e aconselhamento;

III - Permanecer em seu ambiente social de origem;

IV - Sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal.

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, (VETADO)

Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário (VETADO)

Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I - Multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III - Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

olha 22
Proc. Nº 608/15
Lima Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. Nº. 6021/15
LS
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12965**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.965 06/01/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 582/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]

LEI Nº 12.965 DE 06 DE JANEIRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 582/98, do Vereador Devanir Ribeiro)

Institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS.

Parágrafo único - O serviço instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal de DST/AIDS.

Art. 2º - As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo anterior prestarão os seguintes serviços:

I - Moradia;

II - Alimentação;

III - Cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;

IV - Assistência psicológica;

V - Atendimento social.

Art. 3º - Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único - Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 4º - As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 5º - Os usuários do serviço instituído por esta lei e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de janeiro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13270**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13383

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.383 03/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de aposentadoria em razao de doença grave, contagiosa ou incuravel, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 9.065/1980. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 8.989/1979 - Dispoe sobre o Estatuto dos Funcionarios Publicos do Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.383, DE 3 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 21/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79 e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, todos os distúrbios mentais e comportamentais graves, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson em estágio invalidante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina.

Art. 2º - O servidor público acometido de quaisquer das patologias mencionadas no artigo 1º, que o incapacitem definitivamente para o serviço público, será aposentado com proventos integrais.

§ 1º - A constatação da incapacidade será feita por junta médica pericial, constituída por 3 (três) membros e designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que homologará o laudo pericial.

§ 2º - Somente será concedida a aposentadoria após parecer favorável da maioria dos membros componentes da junta médica.

§ 3º - A requerimento do interessado, a decisão da junta referida no parágrafo 1º poderá ser revista em grau de recurso, por outra junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, constituída por três membros, ficando vedada a participação de quaisquer dos integrantes da junta que emitiu a decisão objeto da revisão.

Art. 3º - Ao servidor que ingressou no serviço público nos termos da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, não será deferida aposentadoria por invalidez em virtude de deficiência existente na data do ingresso, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade total.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Moina 29
Proc. Nº. 6021/15
LR
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14452

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.452 25/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia das Crianças que Vivem e Convivem com o HIV/AIDS, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 204/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Teixeira

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 7 de maio.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.452 DE 25 DE JUNHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 204/05)
(VEREADOR PAULO TEIXEIRA - PT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia das Crianças que Vivem e Convivem com o HIV/AIDS e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia das Crianças que Vivem e Convivem com o HIV/AIDS, no dia 07 de maio.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º A data deverá ser precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação e deverão ser realizadas ações envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais que se relacionem ou sejam vinculadas ao combate do vírus HIV/AIDS.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de junho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de junho de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha 31
Proc. Nº. 602/15
ldw
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14413**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

a) efeitos colaterais;

b) contra-indicações;

c) data de fabricação;

d) prazo de validade;

e) nome genérico do princípio ativo;

f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;

b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:

1. identificar a sua origem;

2. sorologias efetuadas;

3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Folha 32
Proc. Nº. 602/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

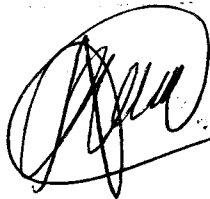
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

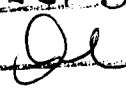
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/11/15 às 14h27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

ai Friedmboch

24 11 2015



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/15 às 16 HS
POR 
SAÍDA 25/11 ÀS 12 H 00 ASS: 

M 10/11/15
34 e 35 16 11 15
R. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2104/2015

pl0602-15

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE
Pág. Col.
Conferido

SEM EFEITO

Folha nº 34 do Proc.
Nº 01-602 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo e George Hato, que dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro.

De acordo com o projeto, serão realizadas anualmente durante o mês de dezembro, na circunscrição do Município de São Paulo, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, no âmbito do chamado Dezembro Vermelho.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

O projeto veicula medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *"políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade"* e o *"atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde"*.

RELCOM
2256/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0602-15

SEM EFEITO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
D. _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

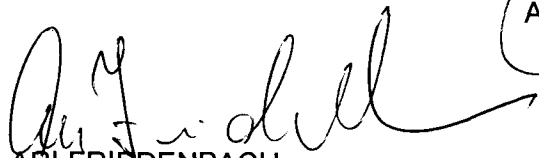
Folha nº 35 do Proc.

Nº 01-602 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - BGP 12

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/15

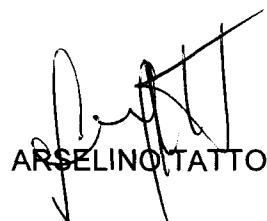

ARI FRIEDENBACH


ALFERDINHO


CONTE LOPES

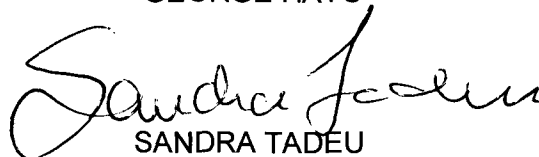

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/11/15

Pág. 145 Del. 2

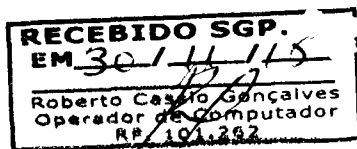
Conteúdo

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ADM

27 11 15





Ao Vereador / A Vereadora

Pastor Edmilson Chaves

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30/11/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue em anexo, nesta data documentos,
e papel de informação, 2 folhas(s)
nº 36 e 37 02 12 2015

Assinatura: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de

Processo nº 01.602.15

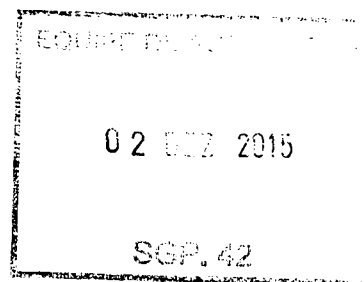
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RDS
1982/2015

REQUERIMENTO

Requeremos a Douta Mesa, na forma regimental, que seja incluído como co-autores do Projeto de Lei nº 602/2015, que dispõe sobre o "DISPOE SOBRE A REALIZACAO ANUAL E ATIVIDADES DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO HIV/AIDS DURANTE O MES DE DEZEMBRO," tendo como escopo principal a realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, no âmbito do chamado Dezembro Vermelho, projeto de minha autoria, o Vereador Rubens W. Calvo, juntamente com o Vereador George Hato conforme a assinatura de anuência abaixo apostas.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2015.



RUBENS WAGNER CALVO
Vereador

GEORGE HATO
Vereador

DPF - SP.22 - 25/11/2015 - 11:48 - 001673 - 22

Adm

02/12/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
RF 10.860

ABOU ANNI

ADILSON
AMADEU

ADOLFO
QUINTAS

ALESSANDRO
GUEDES

ALFREDINHO

37

01.602.15

Q1ANDREA
MATARAZZO

ANIBAL DE
FREITAS

ANTONIO
DONATO

ARI
FRIEDENBACH

ARSELINO
TATTO

ATILIO
FRANCISCO

AURÉLIO
MIGUEL

AURÉLIO
NOMURA

CALVO

CLAUDINHO DE
SOUZA

ANTONIO LOPES

DALTON
SILVANO

DAVID SOARES

EDIR SALES

EDUARDO
TUMA

ENISLU
GABRIEL

GEORGE HATO

GILSON
BARRETO

JAIR TATTO

JONAS CAMISA
NOVA

JOSE POLICE
NETO

JULIANA
CARDOSO

MARIO COVAS
NETO

MARQUITO

MILTON LEITE

MA AINI

NELO
RODOLFO

NETINHO DE
PAULA

NOEMI
NONATO

OTA

PA RUA
DETEIRA

PAULO
FRIBILO

PAULO
FRANGE

EDMILSON
CHAVES

QUITO
FORMIGA

REIS

RICARDO
NUNES

RICARDO
TEIXEIRA

RICARDO
YOUNG

RODOLFO
DESPACHANTE

SALOMAO
PEREIRA

SANDRA
TADEU

SENIAL
MOURA

SOUZA
SANTOS

TONINHO
PAIVA

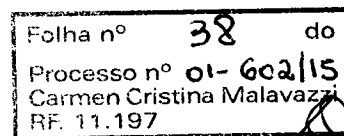
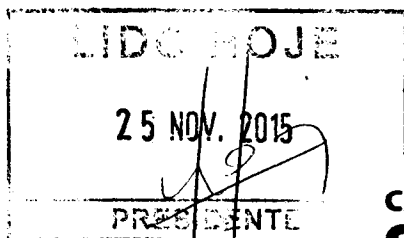
TONINHO
VESFOLI

USHITARO
KAMIA

VALDECIR
CABRABOM

VAVA

WADIH
MUTRAN



PAR
2209/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 602/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Calvo e George Hato, que estabelece a realização, durante o mês de dezembro, na circunscrição do Município, de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST (doenças sexualmente transmissíveis), com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, no âmbito do chamado “Dezembro Vermelho”.

A propositura estabelece que as referidas atividades deverão contribuir para a resposta brasileira à epidemia incluindo, dentre outras ações:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha;
- II - promoção de palestras e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia;
- IV - realização de eventos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se desenvolver ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais, com vistas ao esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, bem como a disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 602/2015

Folha nº 39 do
Processo nº 01 - 602/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto **favorável** ao Projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/11/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 602/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 41 do
Processo nº 01-602/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

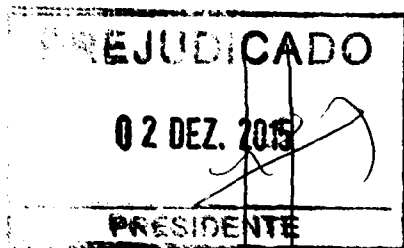
MILTON LEITE

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

RELCOM
2362/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

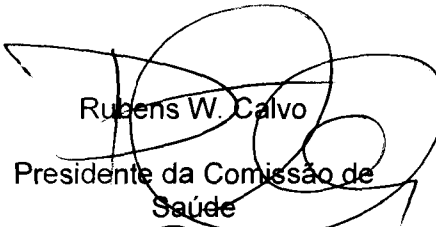
Folha nº 42 do
Processo nº 01-602/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

REQUERIMENTO

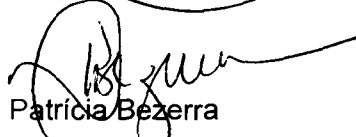
Considerando assunto de relevante interesse público já discutido e aprovado em primeira votação por este Egrégio Plenário, bem como já nos encontrarmos no corrente mês de dezembro, **A COMISSÃO DE SAÚDE REQUER**, nos termos regimentais, inversão de pauta e prioridade de votação do Projeto de Lei nº 602/2015, que dispõe sobre realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro – “Dezembro Vermelho”, tão logo seja aberta a 270ª Sessão Extraordinária a ser realizada na data de 02 de Dezembro de 2015.

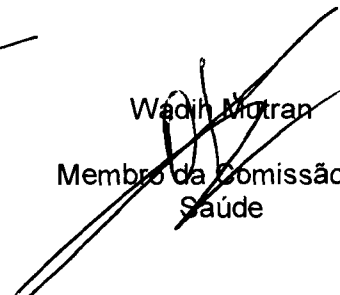
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

CMSP - SEP-21 - 02/12/2015 - 16:51


Rubens W. Calvo
Presidente da Comissão de
Saúde

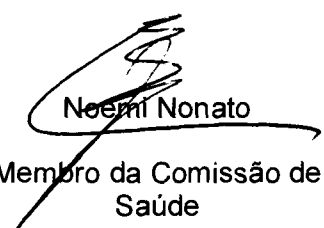

Natalini
Membro da Comissão de
Saúde


Patricia Bezerra
Vice-Presidente da Comissão
de Saúde


Wadih Motran
Membro da Comissão de
Saúde


Aníbal de Freitas
Membro da Comissão de
Saúde

Netinho de Paula
Membro da Comissão de
Saúde


Noemi Nonato
Membro da Comissão de
Saúde

ADM

03.11.15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 43 a 49 e
folha de informação sob
nº 45. 22.01.16

- “602/2015, dos Vereadores CALVO (PMDB); GEORGE HATO (PMDB). DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO ANUAL DE ATIVIDADES DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO HIV/AIDS DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO. FASE DA DISCUSSÃO: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 602/15)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 602/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

- "PL 602/2015, dos Vereadores CALVO (PMDB); GEORGE HATO (PMDB) E OUTROS SRS. VEREADORES. DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO ANUAL DE ATIVIDADES DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO HIV/AIDS DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 602/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



disp: 45/10

do processo nº 01-0602 de 2015

22/01/2016

(a)

Marcia Gazoti
RF/51.539

À SGP.23

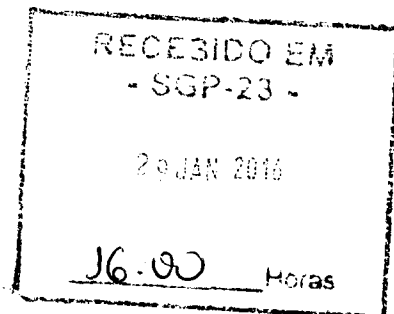
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

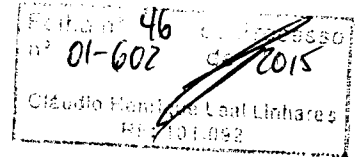
22/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Seguimiento						
rubricado	46	49				
información	50	02	02	16		
O 2020 Monitor Total Linhares 02 000.092						



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 06 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 041/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 602/15, de autoria dos Vereadores Calvo, George Hato, Adolfo Quintas, Alfredinho, Aníbal de Freitas, Ari Friedenbach, Aurélio Miguel, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Conte Lopes, Edir Sales, Jonas Camisa Nova, José Police Neto, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Marquito, Natalini, Netinho de Paula, Ota, Patrícia Bezerra, Paulo Fiorilo, Pr. Edemilson Chaves, Quito Formiga, Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Senival Moura, Toninho Vespoli, Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

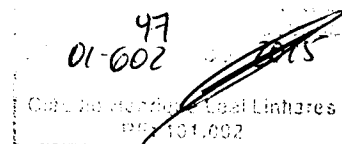
MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fl. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 602/15)

(VEREADORES CALVO – PMDB, GEORGE HATO – PMDB, ADOLFO QUINTAS – PSDB, ALFREDINHO – PT, ANÍBAL DE FREITAS – PSDB, ARI FRIEDENBACH – PHS, AURÉLIO MIGUEL – PR, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CONTE LOPES – PTB, EDIR SALES – PSD, JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS, JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT, MARIO COVAS NETO – PSDB, MARQUITO – PTB, NATALINI – PV, NETINHO DE PAULA – PDT, OTA – PROS, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB, PAULO FIORILO – PT, PR. EDEMILSON CHAVES – PP, QUITO FORMIGA – PSDB, SALOMÃO PEREIRA – PSDB, SANDRA TADEU – DEMOCRATAS, SENIVAL MOURA – PT, TONINHO VESPOLI – PSOL, VALDECIR CABRABOM – PTB E VAVÁ – PT)

Dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro.

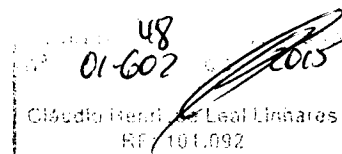
Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Serão realizadas anualmente durante o mês de dezembro, na circunscrição do Município de São Paulo, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/AIDS, no âmbito do chamado Dezembro Vermelho.

Parágrafo único. Mediante a participação direta e critérios dos gestores da área da saúde, educação, direitos humanos e outras afins, serão desenvolvidas atividades em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, organismos internacionais, órgãos governamentais e a Câmara Municipal de São Paulo, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia, incluindo, dentre outras ações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha;

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

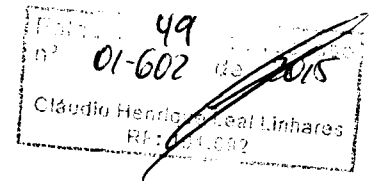
Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2016.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chl

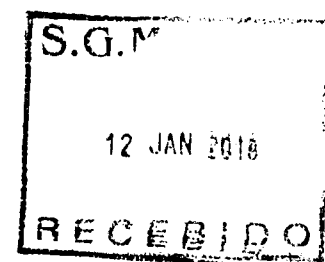


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 41, de 06 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 602/15, de autoria dos Vereadores Calvo, George Hato, Adolfo Quintas, Alfredinho, Aníbal de Freitas, Ari Friedenbach, Aurélio Miguel, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Conte Lopes, Edir Sales, Jonas Camisa Nova, José Police Neto, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Marquito, Natalini, Netinho de Paula, Ota, Patrícia Bezerra, Paulo Fiorilo, Pr. Edemilson Chaves, Quito Formiga, Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Senival Moura, Toninho Vespoli, Valdecir Cabrabom e Vavá.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/NATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01-602 de 20 15, 02 / 02 / 16 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/02/2016, pág. 03, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.385, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

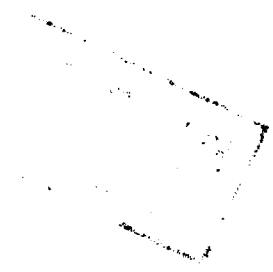
À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 02/02/2016.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo



EM BRANCO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º X e folha de informação
sob n.º 51 04/02/2016

82
René G. Barreto
RF 11.089



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-602 de 2015 04/02/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em 04/02/2016
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069